



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 763/2022 Cód. Verificador: 926IB010

Requerente: 227900 - SCHEILA APARECIDA WEISS
CPF/CNPJ: 26.068.753/0001-22
Endereço: RUA BARAO DO RIO BRANCO
Cidade: Timbó CEP: 89.120-000
Bairro: IMIGRANTES Estado: SC
Fone Res.: Não Informado
E-mail: Não Informado Fone Cel.: Não Informado
Assunto: LICITAÇÃO/ COMPRAS
Subassunto: Outros
Data de Abertura: 09/02/2022 14:40
Previsão: 14/02/2022

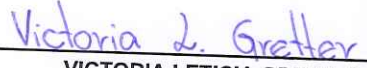
Destino

Usuário:
Centro de Custo: DIRETORIA DE COMPRAS
Data / Hora: 09/02/2022 14:40

Observação:

Impugnação ao edital processo licitatório nº15/2022.


SCHEILA APARECIDA WEISS
Requerente


VICTORIA LETICIA GRETER
Funcionário(a)


Recebido

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.riodoscedros.sc.gov.br e clique em **Portal do Cidadão**,
nessa nova janela procure por **Consulta de Protocolo**.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações
estão no cabeçalho deste comprovante.

TIMBÓ, 09 DE FEVEREIRO DE 2022

À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS - SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2022 - PARA REGISTRO DE PREÇOS

TIPO DE LICITAÇÃO/FORMA DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA OS DIVERSOS EVENTOS ESPORTIVOS, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital.

“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

A empresa **SCHEILA APARECIDA WEISS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N. 26.068.753/0001-22, com sede à rua Barão do Rio Branco, 471, bairro Imigrantes de Timbó/SC neste ato representada pela Sra. **Scheila Aparecida Weiss**, Sócia Proprietária portadora do CPF N. 035.774.019-07 vem na forma da Legislação Vigente impetrar a devida IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I – DOS FATOS

A Requerente, atendendo ao chamamento efetuado por este douto órgão da administração pública, através do Edital de Pregão Presencial nº 15/2022, interessada em participar do certame, retirou, eletronicamente, o mencionado Edital e seus Anexos. Entretanto, ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta desarrazoada exigência de qualificação técnica quando comparada ao serviço licitado ocasionando restrição à competitividade, que passaremos a expor.

II – DO DIREITO

Passa-se a expor as razões pelas quais a exigência da Qualificação Técnica do Edital precisa ser reformada, uma vez que este se encontra eivado de irregularidades aliando à restrição da competitividade, as quais serão devidamente demonstradas a seguir.

A. DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

SCHEILA
APARECIDA
WEISS:0357
7401907

Assinado de forma
digital por SCHEILA
APARECIDA
WEISS:03577401907
Dados: 2022.02.09
11:55:53 -03'00'



SCHEILA APARECIDA WEISS ME
CNPJ: 26.068.753/0001-22
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 471, IMIGRANTES, TIMBÓ – SC

Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93 cominado com o artigo 9º da Lei 10.520/02 o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, *in verbis*:

Lei 10.520/02:

(...)

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei 8.666/93:

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente. No entanto, cumpre salientar que, o prazo para oferecimento da resposta à impugnação oferecida deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. A respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até as 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado. Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

B. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESSARAZOADA AO SERVIÇO LICITADO

O edital de licitação em epígrafe em seu item 9.3.4 – Qualificação Técnica exige dos participantes a apresentação de e 01 (um) atestado de capacidade técnica emitida por empresa pública ou privada comprovando que já prestou serviços de arbitragem com árbitros nível FIFA e Confederado e que os serviços foram realizados satisfatoriamente, contendo nome dos árbitros FIFA e Confederado, data do serviço prestado, quantidade de jogos e cópia autenticada da súmula do jogo que comprove tais serviços.

Ocorre que o serviço licitado se refere a competições esportivas a serem realizadas no município de Rio dos Cedros, ou seja, em competições municipais, portanto a exigência de árbitros FIFA se mostra extremamente desarrazoada e inibidora da competitividade, visto que de acordo com a relação de árbitros da CBF existem apenas 16 árbitros FIFA/Confederado em todo o território nacional, como pode ser observado acessado o link a seguir:

https://www.cbf.com.br/a-cbf/arbitragem/relacao-arbitros?f=0&j=2&c=4&p=&_dinTrafficSource=evJlcmwiOiJodHRwczovL3d3dy5jYmYuY29tLmJyL2EtY2JmL2luc3RpdHVjaW9uYWwvaW5kZXgvYS1jYmYiLCJyZWZlcmVyljoiaHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xILmNvbS8ifQ%3D%3D

Se não bastasse a quantidade ínfima de árbitros FIFA/Confederado em território nacional, quando consultamos a quantidade de árbitros FIFA/Confederado em território catarinense esse número cai para apenas três. Desses três árbitros FIFA/Confederado dois já estão comprometidos com apenas uma empresa em nosso estado e não se dispõem a prestar serviços a outras empresas.

Devido a escassez de árbitros FIFA/Confederado é possível que nenhuma empresa consiga cumprir os itens 2, 3 e 5 do termo de referência, simplesmente por falta de agenda desses profissionais que precisam apitar as competições estaduais, nacionais e internacionais considerando que o item 3 exige a participação de árbitro FIFA/Internacional.

Se a simples exigência de árbitro FIFA/Confederado já se mostrou inoportuna para apitar competições municipais de um município de pequeno porte nos cabe indagar qual seria a necessidade de um árbitro FIFA/Internacional. Tal exigência não traria gastos desnecessários aos cofres do município?

Se no dia das competições municipais que a administração desejasse ter a presença de árbitros FIFA/Confederado ou FIFA/Internacional, esses poucos árbitros catarinenses não tiverem agenda, como isso seria resolvido? Seria contratado o item 2 com a presença de árbitro CBF/Nacional? Nesse caso, em pesquisa ao site da CBF não há nenhum árbitro nessa condição em Santa Catarina, como pode ser observado no link a seguir:

https://www.cbf.com.br/a-cbf/arbitragem/relacao-arbitros?f=SC&j=2&c=14&p=&_dinTrafficSource=evJlcmwiOiJodHRwczovL3d3dy5jYmYuY29tLmJyL2EtY2JmL2luc3RpdHVjaW9uYWwvaW5kZXgvYS1jYmYiLCJyZWZlcmVyljoiaHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xILmNvbS8ifQ%3D%3D

Essas indagações são bastante pertinentes visto que se não se puder cumprir os itens 2, 3 e 5 por simples falta de agenda dos poucos árbitros FIFA e CBF que existem em nosso país, o que facilmente pode/deve ocorrer, qual a necessidade dessas exigências?

Considerando que trazer árbitros FIFA/Confederado de outros estados inviabiliza o orçamento e impedindo a participação de empresas de fora do estado, este certame está fadado a ter apenas uma empresa participante, ou seja, sem nenhuma competitividade, senão vejamos licitações análogas em municípios próximos com a mesma exigência:

- 1- Município de Benedito Novo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 79/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 79/2021 do tipo Menor Preço por Lote com exigência de qualificação técnica em seu item 5.1.1 igual do edital epígrafe, ou seja, com apresentação de árbitros FIFA/Federado com a participação de apenas uma empresa, sendo assim, sem caráter competitivo.
- 2- Município de Ascurra: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL P/ REGISTRO DE PREÇOS Nº 75/2021 do tipo Menor Preço com exigência de qualificação técnica em seu item 6.5 igual do edital epígrafe, ou seja, com apresentação de árbitros FIFA/Confederado com a participação de apenas uma empresa, sendo assim, sem caráter competitivo.
- 3- Município de Doutor Pedrinho: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 46/202, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL do tipo Menor Preço por Lote com exigência de qualificação técnica em seu item 6.4.3 igual do edital epígrafe, ou seja, com apresentação de árbitros FIFA/Confederado com a participação de apenas uma empresa, sendo assim, sem caráter competitivo.

Se pesquisássemos mais municípios que possuem a mesma exigência de qualificação técnica (árbitro FIFA/Confederado) teríamos o mesmo resultado, apenas uma empresa participante e sempre a mesma empresa. Dessa forma resta claro que o edital inibe fortemente a competitividade.

O que causa certa inconformidade é que a maioria dos municípios da nossa região utilizam a mesma exigência. Ao pesquisarmos municípios que não possuem essa exigência desarrazoada, que em sua maioria estão em outras regiões do estado, o resultado é proporcionalmente diferente, com várias empresas participantes.

Cumpramos estabelecer, inicialmente, que a licitação é um procedimento administrativo prévio a todos os contratos da Administração, devendo tal procedimento ser a regra e não a exceção. Encontrando, fundamento legal no art. 37, inciso XXI da Carta Magna. Ressalta-se, que o objetivo da licitação é a busca mais vantajosa dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com o Poder público, bem como garantir a isonomia das contratações públicas.

Devemos destacar que, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, dispõe, em seu art. 37, XXI que SOMENTE PODERÃO SER EXIGIDAS qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitadas exigências desnecessárias, de modo a não ocasionar uma restrição à competitividade.

Nesse sentido como já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, temos:

A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XX I, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório. **Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)**

A jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados. **Acórdão 1917/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

No mesmo sentido, a Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, nos traz:

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifos nossos)

A diminuição do número de concorrentes, ou como demonstrado aqui, a participação de apenas uma empresa, inevitavelmente ocasionará em substancial elevação do preço dos serviços, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal.

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

“[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Conforme esclarece o mesmo autor, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser

contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337).

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o §1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

TCU - Acórdão 2394/2007 Plenário (Sumário)

A exigência de quantidade de atestados para comprovação técnica não deve impor limitação desnecessária ao rol de interessados em participar do certame licitatório.

Destarte, no caso em comento, a exigência que consta na qualificação técnica do edital de licitação se mostra irregular e abusivo, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

Deste modo urge demonstrado que tal exigência é ILEGAL, devendo SER RETIRADA, do corpo editalício, já que tal cláusula FERE OS PRINCIPIOS NORTEADORES DA LEI DE LICITAÇÃO E OS DEMAIS DITAMES LEGAIS. Afetando, assim a licitude do certame.

Desta forma, tal exigência fere, os princípios básicos das Licitações, como o da Ampla Competitividade. Pois, no caso em preço, este edital está dando oportunidade somente para poucas empresas ou somente uma como nos exemplos apresentados.

Restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com esta irregularidade prevista no objeto do edital a ser adquirido.

III - Do Pedido

Nossa empresa SCHEILA APARECIDA WEISS - ME, neste ato representada pela Sra. **Scheila Aparecida Weiss**, Sócia Proprietária vem à presença desta douta Comissão de Licitações pedir:

- Para dar segurança jurídica e garantir a ampla participação de empresas e da competitividade pedimos que seja retirado do item 9.3.4 a exigência de árbitro FIFA e Confederado para que o mesmo se torne compatível com a legislação atual pertinente e possa dar maior amplitude de concorrência a este processo licitatório, dando oportunidade a uma maior quantidade de empresas interessadas participarem do certame. E, finalmente, que seja respeitado, dessa forma, a legalidade e lisura do Certame;
- Que, de igual forma seja retirado dos itens 2, 3 e 5 do termo de referência as exigências de árbitros FIFA/Confederado, FIFA/Internacional e de árbitro CBF/Nacional, visto a escassez desses profissionais no nosso país como já demonstrado, que provavelmente nenhuma empresa poderá cumpri-la;
- Caso não haja provimento ao pedido anterior que se apresente justificativa eminentemente técnica-científica e detalhada relativas às exigências impostas na qualificação técnica;
- Que, caso não seja esse o entendimento, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei;
- Não sendo esse o entendimento da autoridade hierarquicamente superior, requeremos alternativamente que seja remetida cópia dos autos para o Ministério Público para que este possa apurar e tomar as medidas que julgarem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

SCHEILA
APARECIDA
WEISS:0357740
1907

Assinado de forma
digital por SCHEILA
APARECIDA
WEISS:03577401907
Dados: 2022.02.09
11:57:23 -03'00'

Scheila Aparecida Weiss
Responsável legal
CPF: 035.774.019-07
RG: 3.533.331 SSP/SC

26.068.753/0001-22

SCHEILA APARECIDA WEISS ME

RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 471

BAIRRO IMIGRANTES - CEP 89.120-000

TIMBÓ - SC